



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

**A C Ó R D Ã O N.º. 46.428**

(Processo n.º. 2007/52421-0)

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º. 343/2006, firmado entre a ASSOCIAÇÃO CULTURAL BENEFICENTE MODELO e a ASIPAG.

**Responsável:** Sr. CELSO LUIZ BORGES DE SOUSA JUNIOR - Presidente

**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Não atendimento à diligência. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

**Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR:**  
Processo n.º. 2007/52421-0

Cuidam os autos da Tomada de Contas do Convênio n.º. 343/2006, celebrado entre a Ação Social integrada ao Palácio do Governo - ASIPAG e a Associação Cultural Beneficente Modelo, objetivando a execução do Projeto "Férias com Cultura, Esporte e Cidadania" de responsabilidade do Sr. Celso Luiz Borges de Sousa Junior - Presidente à época.

O Departamento de Controle Externo (fl. 38) e o Douto Ministério Público de Contas (fls. 40/41), face à ausência da prestação de contas, opinam pela irregularidade com devolução da quantia conveniada, sem prejuízo da aplicação de multa que o caso enseja.

É o relatório.

**VOTO:**

Considero as contas IRREGULARES, de acordo com o artigo 166, inciso III, alíneas "a" e "b" do RITCE-PA, com devolução aos cofres Públicos Estaduais da quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) devidamente atualizados.

Aplico Multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pela instauração da tomada de contas, com base no artigo 233, inciso VI do RITCE-PA.

Aplico Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo debito apontado, com base no artigo 232 do RITCE-PA.

Aplico Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo não atendimento à



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

diligencia, com base no artigo 233, inciso VI, c/c artigo 75, § 5º do RITCE-PA.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a,b” c/c os arts. 41, 73 e 74, Incisos IV e VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. CELSO LUIZ BORGES DE SOUSA JUNIOR - Presidente, C.P.F. nº. 672.498.092-53, ao pagamento da importância de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), atualizada a partir 30/06/2006 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando débito com as multas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo não atendimento à diligência desta corte R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 24 de novembro de 2009.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Relator

IVAN BARBOSA DA CUNHA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA  
Conselheiro Substituto

Presente à sessão: A Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro

DSB/Mat0100631